



---

## Solução de Consulta nº 98.464 - Cosit

**Data** 30 de novembro de 2021

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM: 8519.81.90**

**Ex Tipi: sem enquadramento**

**Mercadoria:** Conjunto de duas caixas acústicas que funcionam interligadas por cabos elétricos, com potência total de 340 W RMS, sendo uma caixa em formato de barra horizontal (*soundbar*) – contendo quatro alto-falantes de 2,3”, amplificador de audiofrequência e reproduzidor de arquivos de áudio gravados em dispositivo USB portátil (*pen drive*), sem função de rádio, apresentando conectores de entrada de áudio nos padrões RCA, coaxial e óptico, conexão *Bluetooth* e porta USB – e uma caixa tipo “subwoofer” – com driver de 6,5” – acompanhadas de controle remoto, cabo óptico, cabo RCA, kit para suporte de parede e manual, denominadas comercialmente: “Caixa de som *soundbar* + subwoofer”.

**Dispositivos Legais:** RGI (Nota 4 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

## Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada (fls. 5 a 12):

**INFORMAÇÃO SIGILOSA**

2. **INFORMAÇÃO SIGILOSA**

3. **INFORMAÇÃO SIGILOSA**

## Fundamentos

### Identificação da mercadoria:

4. De acordo com as informações constantes no processo, a mercadoria sob classificação consiste em um conjunto de duas caixas acústicas que funcionam interligadas por cabos elétricos, com potência total de 340 W RMS, sendo uma caixa em formato de barra horizontal (*soundbar*) – contendo quatro alto-falantes de 2,3”, amplificador de audiofrequência e reproduzidor de arquivos de áudio gravados em dispositivo USB portátil (*pen drive*), sem função de rádio, apresentando conectores de entrada de áudio nos padrões RCA, coaxial e óptico, conexão *Bluetooth* e porta USB – e uma caixa tipo “subwoofer” – com driver de 6,5” – acompanhadas de controle remoto, cabo óptico, cabo RCA, kit para suporte de parede e manual, denominadas comercialmente: “Caixa de som *soundbar* + subwoofer”.

### Classificação da mercadoria:

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI 1 dispõe que:

*Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:*

7. Os equipamentos elétricos/eletrônicos em geral classificam-se na Sessão XVI, cuja Nota 4 determina que:

*4. Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha”.*

Neste caso, portanto, as caixas deverão ser classificadas numa mesma posição.

8. A posição 85.19 compreende os aparelhos de gravação de som, os aparelhos de reprodução de som e os aparelhos de gravação e de reprodução de som. As Nesh explicam seu alcance da seguinte forma:

*A presente posição abrange os aparelhos de gravação ou de reprodução do som e a sua combinação. Geralmente, o som é gravado em ou reproduzido a partir de um dispositivo de memória interno ou de um suporte (fita magnética, suporte óptico, suporte de semicondutor ou outro suporte da posição 85.23).*

[...]

#### **IV.- OUTROS APARELHOS QUE UTILIZEM UM SUPORTE MAGNÉTICO, ÓPTICO OU DE SEMICONDUTOR**

*Os aparelhos deste grupo podem ser portáteis. Podem também ser munidos de dispositivos acústicos (alto-falantes (altifalantes), fones de ouvido (auscultadores e auriculares\*)) e dum amplificador elétrico, ou concebidos para serem ligados a estes.*

[...]

##### **C) Aparelhos que utilizem um suporte semicondutor**

*Este grupo compreende os aparelhos que utilizem suportes semicondutores (por exemplo, dispositivos de armazenamento não volátil de dados). O som é gravado na forma de código digital, convertido a partir de correntes amplificadas de intensidade variável (sinal analógico) no suporte de gravação. O som é reproduzido ao ler-se tal suporte. O suporte de semicondutor pode estar instalado no aparelho de forma permanente ou na forma de suportes de armazenamento não volátil de dados amovíveis. A título de exemplos de aparelhos deste tipo, podem citar-se os leitores áudio de memória flash (por exemplo, certos leitores MP3), que são aparelhos portáteis alimentados por pilhas, que consistem essencialmente num invólucro que incorpora uma memória flash (interna ou amovível), um microprocessador, um sistema eletrônico que compreende um amplificador elétrico de áudiofrequência, um dispositivo de visualização de cristais líquidos e teclas de comando. O microprocessador é programado para utilizar arquivos de formato MP3 ou de formato semelhante. O aparelho pode ser ligado a uma máquina automática para processamento de dados para fazer o descarregamento de arquivos de formato MP3 ou de formato semelhante.*

(grifou-se)

9. Não obstante a mercadoria sob classificação conter dispositivos acústicos (alto-falantes) e amplificador elétrico de áudiofrequência, possui a função de reprodução de som, através da leitura de arquivos de áudio gravados em *pen drive*. Destarte, classifica-se, pela RGI 1, na posição 85.19, de acordo com o texto da Nota 4 da Seção XVI e da referida posição e com subsídio das respectivas Nesh, não havendo necessidade de definição de sua função principal, pois a posição 85.19 já abrange as funções do produto.

10. A RGI 6 determina que:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

11. A posição 85.19 possui os seguintes desdobramentos:

<b>85.19</b>	<b>Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som.</b>
8519.20.00	- Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento
8519.30.00	- Pratos de toca-discos (gira-discos*)
8519.50.00	- Secretárias eletrônicas (Atendedores telefônicos*)
8519.8	- Outros aparelhos:

12. O produto em estudo não se enquadra nas subposições 8519.20.00, 8519.30.00 e 8519.50.00. Portanto, deve se classificar, por aplicação da RGI 6, na subposição de 1º nível residual 8519.8, que apresenta os seguintes desdobramentos:

<b>8519.8</b>	<b>- Outros aparelhos:</b>
8519.81	-- Que utilizem um suporte magnético, óptico ou de semicondutor
8519.89.00	-- Outros

13. A mercadoria sob consulta utiliza um suporte semicondutor (*pen drive*) para executar sua função de reprodução de áudio, logo se classifica literalmente, por aplicação da RGI 6, na subposição de 2º nível 8519.81, que possui as seguintes aberturas regionais em itens:

<b>8519.81</b>	<b>-- Que utilizem um suporte magnético, óptico ou de semicondutor</b>
8519.81.10	Com sistema de leitura óptica por laser (leitores de discos compactos)
8519.81.20	Gravadores de som de cabinas de aeronaves
8519.81.90	Outros

14. Para a definição do item, há que se recorrer à Regra Geral Complementar nº 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul, que dispõe:

*1. (RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

15. Por não corresponder aos textos dos itens 8519.81.10 e 8519.81.20, **o produto deve se classificar, por aplicação da RGC-1, no item residual 8519.81.90.**

16. Ressalta-se, apenas a título de esclarecimento, que o produto em questão não pode ser classificado na posição “85.18 – Microfones e seus suportes; alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nas suas caixas (colunas); fones de ouvido (auscultadores e auriculares\*), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes); amplificadores elétricos de audiodiferência; aparelhos elétricos de amplificação de som” – pois nenhum dos artigos abrangidos por esta posição possui a função de reproduzir o som gravado em um suporte semicondutor (cartão de memória, *pen drive* etc).

17. Os aparelhos capazes de reproduzir o som, classificados na posição 85.19, é que podem ser providos com um ou mais dos aparelhos da posição 85.18 para realizarem tal função. Ou seja, os aparelhos classificados na posição 85.19 podem agregar (incorporar fisicamente) os artigos classificados na posição 85.18, mas não o contrário.

18. As disposições do primeiro parágrafo da Nota Explicativa da posição 85.18, reforçam a afirmação acima:

*A presente posição compreende os microfones, os alto-falantes, os fones de ouvido (auscultadores\*) e os amplificadores elétricos de áudiofrequência de quaisquer tipos, apresentados isoladamente, sem considerar-se o uso particular para o qual alguns deles são concebidos (microfones e fones de ouvido (auscultadores\*) para aparelhos telefônicos e alto-falantes para aparelhos de rádio, por exemplo).*

(grifou-se)

19. A expressão “apresentados isoladamente” quer dizer que não são aptos a serem classificados na posição 85.18 os artigos dessa posição que se apresentem montados ou agregados a aparelhos de outras naturezas, tais como aparelhos de rádio, telefones, reprodutores de som gravados em suportes ópticos, aparelhos de televisão etc.

20. Com relação à classificação na Tipi, observa-se que o código 8519.81.90 possui os seguintes ex-tarifários, abaixo reproduzidos:

<b>8519.81.90</b>	<b>Outros</b>
	<i>Ex 01 – Aparelho gravador de som para cinema, utilizando fita magnética em rolo aberto ou cartucho selado, registrando ao mesmo tempo, em pista de som auxiliar, um sinal de referência de sincronismo para possibilitar a reprodução sincrônica, em tempo real, da imagem e do som da cena</i>
	<i>Ex 02 – Toca-fitas</i>
	<i>Ex 03 – Aparelhos de gravação e de reprodução de som, de fitas magnéticas</i>

21. A RGC/TIPI-1 dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o “Ex” aplicável, entendendo que apenas são comparáveis “Ex” de um mesmo código.

22. A mercadoria não corresponde a nenhum dos Ex acima transcritos, portanto não existe enquadramento em Ex da Tipi para o produto classificado.

23. Por fim, cabe ressaltar que esta Solução de Consulta não convalida informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 29 da IN RFB nº 1.464, de 2014. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

## Conclusão

24. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 4 da Seção XVI e da posição 85.19), RGI 6 (texto da subposição de 1º nível 8519.8 e de 2º nível 8519.81) e RGC 1 (texto do item 8519.81.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, a mercadoria sob consulta classifica-se no **código NCM 8519.81.90**.

## **Ordem de Intimação**

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 29 de novembro de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência da Interessada e demais providências.

*(Assinado Digitalmente)*

**JULIANA CORDEIRO COUTINHO**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**SURA HELEN COT MARCOS**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**DANIELLE CARVALHO DE LACERDA**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relatora e Presidente da 3ª Turma